



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957237/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez apresentado novo pedido de restituição, houve perda de objeto do pedido de restituição.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Perdcomp 07240.06086.181104.1.3.03-4713 (fls. 02/04, homologado parcialmente), através do qual o Interessado quita débito(s) próprio(s) através de

Crédito de Saldo Negativo (“SN”) de CSLL, a/c 2002, no valor (original) de **R\$ 133.824,04**. Posteriormente, transmitiu os Perdcomps (não homologados) 13351.97963.181104.1.3.03-1496 (fls. 05/06), 34917.23249.181104.1.3.03-2029 (fls. 07/08) e 09424.67855.181104.1.3.03-7343 (fls. 09/10), utilizando saldo do primeiro.

Através do Despacho Decisório (“DD”) de fl.13, a compensação foi assim decidida, tendo em vista a falta de confirmação de estimativas compensadas com SNPA:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	133.833,44	0,00	0,00	133.833,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	12.607,26	0,00	0,00	12.607,26
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 133.824,04 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 133.824,04 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.607,26							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07240.06086.181104.1.3.03-4713 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13351.97963.181104.1.3.03-1496 34917.23249.181104.1.3.03-2029 09424.67855.181104.1.3.03-7343 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
135.214,65	27.042,92	115.588,10					

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	11831.007002/2002-33	45.047,81	0,00	45.047,81	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
FEV/2002	11831.007002/2002-33	42.317,12	0,00	42.317,12	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAR/2002		33.861,25	0,00	33.861,25	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total		121.226,18	0,00	121.226,18	

O Interessado tomou ciência do DD em **17/06/2009** (fls. 14), apresentando em **16/07/2009** a Manifestação de Inconformidade (“MI”) de fls. 15/20, e anexos de fls. 21/59, alegando, em síntese, o seguinte:

Estimativas Compensadas com SNPA

Ao contrário do que consta do DD, a soma das parcelas que compõem o crédito é suficiente para quitar a CSLL devida e a apuração do SN.

As parcelas não confirmadas são provenientes do processo 11831.007002/2002-33, cujo mérito relativo à validade desse crédito também está sendo discutido administrativamente, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o qual, passa-se a esclarecer resumidamente, suas razões.

Durante os anos-calendário 1998 e 1999 a contribuinte efetuou aplicações financeiras em renda variável (SWAP), sendo que no resgate dessas aplicações foi prática da sociedade

contabilizar o mesmo pelo seu valor líquido, deixando de contabilizar o respectivo IRRF incidente na operação

Dessa forma, não ocorreu o aproveitamento do referido IRRF, que não foi contabilizado na competência correta, vez que as demonstrações financeiras já estavam encerradas e as DIPJ dos anos-calendários em referência já tinham sido enviadas para a SRFB. [...]

Devido ao tipo de aplicação (SWAP – renda variável), a referida retenção tem o tratamento de antecipação do imposto e é contabilizada no ativo circulante para ser compensada com o IRPJ devido.

Dessa forma, o montante referente ao IRRF não contabilizado no período de 1998 e 1999 foi contabilizado no exercício de 2000. Pelo fato de a contribuinte ter apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o mencionado montante foi ajustado nas referidas bases, sem, no entanto ter procedido à retificação das DIPJ entregues. Como o IRRF contabilizado não resultou em postergação de pagamento ou redução indevida do lucro real, não há fundamento para o lançamento, razão pela qual a correção do erro contábil foi devidamente efetuada na contabilidade e o imposto escriturado e compensado na DIPJ 2000/2001.

[...]

Do Pedido

Requer seja cancelada a exigência fiscal na totalidade e extinto o crédito tributário reclamado, homologando-se totalmente as compensações realizadas.

A DRJ julgou procedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SNPA AINDA EM ANÁLISE ADMINISTRATIVA.
Na hipótese de compensação não homologada de estimativa com SNPA, os débitos serão cobrados com base no perdcomp respectivo, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do imposto/contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente
Direito Creditório Reconhecido

Apesar do acórdão homologar totalmente o crédito pleiteado, a Recorrente foi surpreendida pela carta cobrança no valor de R\$ 63.100,96 (valor principal: R\$ 23.590,91) que passou a ser controlado pelo PA 10880.957237/2009-04. Ocorre que, supostamente, o crédito homologado não foi suficiente para quitar todos os débitos compensados. Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando a DRJ homologou totalmente o crédito e por isto as Perdcomps devem ser homologadas. Ademais, pede que o valor pago (para evitar pendências tributárias) referente à carta cobrança seja restituído e por conseguinte a carta cobrança deve ser cancelada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de caso de compensação com crédito de saldo negativo de CSLL do AC 2002. As compensações com este crédito não foram homologadas pois na composição do saldo negativo haviam compensações não homologadas e cobradas em outro processo administrativo.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade totalmente procedente pois considerou que, como o motivo da não homologação do crédito utilizado neste processo decorre de cobrança de CLL em outros processos administrativos, a manutenção da cobrança de tributos compensados acarretaria em cobrança em duplicidade.

Contudo, mesmo que a DRJ tenha julgado totalmente procedente a manifestação de inconformidade, foi gerada carta cobrança no valor de R\$ 63.100,96 que está relacionada à insuficiência de crédito para compensar os débitos. Tal fato ocorreu pois supostamente a empresa contribuinte transmitiu as Perdcomps em atraso o que acarretou em lançamento dos encargos moratórios (juros e multa).

A Recorrente, para evitar pendências tributárias, pagou o valor contido na referida carta cobrança, e julgando isto como pagamento indevido, pede a restituição deste valor.

Ocorre, que a transmissão das Perdcomps se deu no dia 18/11/2004 e os débitos compensados são do ano-calendário de 2003. Assim, como foram compensados em atraso, no valor dos débitos, deveriam ter sido incluídos juros e multa de mora.

Assim, o crédito homologado pela DRJ realmente não foi suficiente para compensar os débitos tributários, assim o valor constante na carta cobrança é devido e o valor pago não deve ser restituído.

Ocorre que, uma vez apresentado novo pedido de restituição, houve perda de objeto do pedido de restituição.

Desse modo, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.592 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.957237/2009-04